



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Cidinho Santos

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18859.91099-28

Dispõe sobre a instalação de bombas de autosserviços nos postos de abastecimento de combustíveis, e revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional, desde que observadas as normas regulamentares específicas para essa atividade, a serem expedidas pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** O Poder Executivo terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para expedir normas regulamentares sobre o uso de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, a contar da data de publicação desta lei.

**Art. 3º** A aplicação desta Lei não desobriga o cumprimento de convenção, acordos ou normas de natureza coletiva conectas à atividade, que estejam em vigor na data da publicação desta Lei.

**Art. 4º.** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa, a ser estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ao posto de combustível infrator e à



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Cidinho Santos

distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

**Art. 5º.** O Poder Executivo viabilizará programa de treinamento e capacitação para os profissionais afetados pelo disposto nesta Lei.

**Art. 6º.** Fica revogada a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2010.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Com base nos arts. 22, IV, e 48, da Constituição Federal, o Senado Federal propõe flexibilizar o atendimento na atividade de abastecimento de combustível, permitindo o uso de bombas de autoserviço operadas pelo próprio consumidor, nos postos de abastecimento em todo o território nacional. A proposta visa primeiramente modernizar a atividade de abastecimento de combustíveis no país, trazendo tecnologia que permita o autoserviço em postos de abastecimento de combustíveis, com potencial redução de custos para o consumo, sem prejudicar o atendimento personalizado que possa decorrer da atividade do frentista, sem assim preferir o consumidor.

Há estimativas da Federação Nacional dos Frentistas, de que há no Brasil cerca de 500.000 frentistas trabalhando em postos de venda de combustíveis. A mudança aqui proposta, entretanto, não causará a demissão em massa de trabalhadores, considerando que o autoserviço requer a realização de investimentos, o que nem todos os proprietários de postos de venda de combustível estarão dispostos a realizar e, se o fizerem, não será a um só tempo.

Ainda, a modalidade de autoserviço, segundo este projeto de lei, é facultativa, além do que muitos consumidores podem optar pelo atendimento do frentista, em virtude de comodidade ou de outro motivo que

SF/18859.91099-28



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Cidinho Santos

o leve a perceber valor agregado pelo atendimento por terceiros.

Além disso, o projeto de lei pretende mover profissionais de atendimento em postos de abastecimento para atividades mais complexas em outros segmentos da economia, que hoje demandam pessoas para trabalhar. Para tal, o projeto de lei dispõe sobre o oferecimento de vagas em programa de treinamento e capacitação viabilizado pelo Governo àqueles que se interessem em desenvolvimento profissional ou na possibilidade de atuar em atividade com menor exposição ao risco.

Finalmente, a proposta preocupa-se com a segurança na operação dos equipamentos de autosserviço, contando com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para que se tomem os devidos cuidados com o manuseio de combustíveis pelo cidadão comum, considerando ser essa Agência a melhor conhecida do assunto para fins de promoção de segurança do consumidor.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

SF/18859.91099-28